



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 944.281 - SP (2016/0172728-5)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : PEDRO MACAIA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PENA-BASE MAJORADA. GRANDE QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA APREENDIDA. MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. CONTATO COM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTO VÁLIDO PARA A MODULAÇÃO DO ÍNDICE DE REDUÇÃO. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Como é cediço, a individualização da pena é uma atividade em que o julgador está vinculado a parâmetros abstratamente cominados pelo legislador, sendo-lhe permitido, entretanto, atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuciente dos elementos do delito, e em decisão motivada. Dessarte, cabe às Cortes Superiores, apenas, o controle de legalidade e da constitucionalidade dos critérios utilizados no cálculo da pena.

2. Na hipótese dos autos, observa-se que o Magistrado sentenciante, atento às diretrizes do art. 42 da Lei de Drogas e do art. 59 do Código Penal, majorou a pena-base em 6 meses de reclusão acima do mínimo legal, tendo em vista a maior reprovabilidade da conduta do recorrente, evidenciada na quantidade e natureza da droga apreendida (677,9g de cocaína).

3. Em relação à aplicação da causa especial de diminuição de pena, registro que, a teor do disposto no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, para que incida aos condenados pelo delito de tráfico de drogas, é necessário que o agente seja reconhecidamente primário, ostente bons antecedentes e não se dedique a atividades criminosas ou integre organização criminosa.

3. Na hipótese, verifica-se que o Tribunal de origem ressaltou as circunstâncias concretas do delito, bem como contato com organização criminosa para manter o índice de redução no mínimo legal. Logo, uma vez apresentadas circunstâncias fáticas dos autos para a devida modulação do redutor do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, a alteração desse índice, por se tratar de questão afeta à atividade discricionária do julgador, está condicionada aos casos de manifesta desproporcionalidade, o que não se verifica na espécie.

4. O Superior Tribunal de Justiça tem inúmeros julgados de que a ciência pelo condenado de estar a serviço do crime organizado no tráfico internacional justifica a aplicação do redutor no mínimo legal, dada a maior reprovabilidade da conduta.

5. Agrado regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 05 de outubro de 2017 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 944.281 - SP (2016/0172728-5)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : PEDRO MACAIA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por **PEDRO MACAIA** contra decisão de minha relatoria, em que foi conhecido o agravo e negado provimento ao recurso especial (e-STJ, fls. 500-506).

O agravante sustenta, em síntese, que a) " Saliente-se que fixar a pena dando preponderância não significa que as circunstâncias sobrelevadas (natureza e quantidade) terão o condão de excluir as demais previstas no artigo 59 do Código Penal. Portanto, não se pode elevar a pena-base com fundamento apenas na natureza da droga apreendida, assim como na quantidade, haja vista serem as demais circunstâncias favoráveis ao réu;" b) "o Tribunal de origem aplicou a diminuição prevista, porém no patamar mínimo de 1/6 (um sexto), em razão das "mencionadas circunstâncias objetivas e subjetivas do caso concreto" (e-STJ Fl.502), bem como mencionou o contato com organização criminosa para manter o índice de redução no mínimo legal. Ocorre que, a quantidade elevada de drogas não indica a constituição de integração de organização criminosa, que pressupõe a demonstração pelo juízo sentenciante da existência de conjunto probatório apto a afastar a minorante, devendo esta ser provada concretamente. Assim, a atuação da agente no transporte de droga, não constitui pressuposto de sua dedicação à prática delitiva ou de seu envolvimento com organização criminosa e, portanto, descabe afastar a incidência da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06 com base em mera conjectura ou ilação de que o réu integre organização criminosa" e c) "a aplicação da minorante prevista art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 deve ser aplicada, tendo em vista jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores que afirma que a quantidade de drogas no tráfico privilegiado não obsta na aplicação do dispositivo citado."

Requer, portanto, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do agravo ao crivo deste órgão colegiado para provimento do recurso e diminuição da pena.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 944.281 - SP (2016/0172728-5)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : PEDRO MACAIA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PENA-BASE MAJORADA. GRANDE QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA APREENDIDA. MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. CONTATO COM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTO VÁLIDO PARA A MODULAÇÃO DO ÍNDICE DE REDUÇÃO. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Como é cediço, a individualização da pena é uma atividade em que o julgador está vinculado a parâmetros abstratamente cominados pelo legislador, sendo-lhe permitido, entretanto, atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuciente dos elementos do delito, e em decisão motivada. Dessarte, cabe às Cortes Superiores, apenas, o controle de legalidade e da constitucionalidade dos critérios utilizados no cálculo da pena.
2. Na hipótese dos autos, observa-se que o Magistrado sentenciante, atento às diretrizes do art. 42 da Lei de Drogas e do art. 59 do Código Penal, majorou a pena-base em 6 meses de reclusão acima do mínimo legal, tendo em vista a maior reprovabilidade da conduta do recorrente, evidenciada na quantidade e natureza da droga apreendida (677,9g de cocaína).
3. Em relação à aplicação da causa especial de diminuição de pena, registro que, a teor do disposto no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, para que incida aos condenados pelo delito de tráfico de drogas, é necessário que o agente seja reconhecidamente primário, ostente bons antecedentes e não se dedique a atividades criminosas ou integre organização criminosa.
3. Na hipótese, verifica-se que o Tribunal de origem ressaltou as circunstâncias concretas do delito, bem como contato com organização criminosa para manter o índice de redução no mínimo legal. Logo, uma vez apresentadas circunstâncias fáticas dos autos para a devida modulação do redutor do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, a alteração desse índice, por se tratar de questão afeta à atividade discricionária do julgador, está condicionada aos casos de manifesta desproporcionalidade, o que não se verifica na espécie.
4. O Superior Tribunal de Justiça tem inúmeros julgados de que a ciência pelo condenado de estar a serviço do crime organizado no tráfico internacional justifica a aplicação do redutor no mínimo legal, dada a maior reprovabilidade da conduta.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

A pretensão não merece êxito, na medida em que o agravante não apresentou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

argumentos capazes de modificar o entendimento anteriormente adotado.

O Tribunal de origem manifestou-se da seguinte forma:

"Mantida a condenação, cumpre verificar a dosimetria da pena.

Na primeira fase da dosimetria da pena, requer a acusação a exasperação da pena-base imposta ao réu, considerando a natureza e a quantidade de droga apreendida, bem como a conduta social, a personalidade do acusado e os motivos ensejadores da conduta delitiva.

Por outro lado, pleiteia a defesa a fixação da pena-base no mínimo legal. Aduz que não se pode elevar a pena-base com fundamento somente na natureza da droga apreendida, quando todas as demais circunstâncias são favoráveis ao apelante, que sequer sabia da quantidade de droga transportada.

Em que pese a argumentação defensiva, na primeira fase de fixação da pena, além das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, deve ser considerado preponderantemente, nos termos do art. 42 da Lei n.º 11.343/2006, o grau de reprovabilidade da conduta, aferido pela nocividade e quantidade de tóxico que se buscou transportar, o que indicará se a pena-base deverá ser fixada no mínimo legal, ou acima desse patamar.

[...]

Verifico que na sentença foram consideradas normais à espécie as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, tendo a pena-base sido elevada tão somente pela qualidade da droga, ao entendimento de que extrapolou o normal neste tipo de delito, restando estabelecida em 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa.

Diante da quantidade elevada e a qualidade do entorpecente apreendido, entendo que a pena-base deve ser estabelecida acima do mínimo legal, porém em patamar reduzido, restando fixada em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa.

Na segunda fase da dosimetria, reputo que o acusado faz jus à incidência da atenuante da confissão, pois, a despeito de ter sido preso em flagrante, confessou espontaneamente a autoria dos fatos a si imputados, o que inclusive foi utilizado para embasar a condenação.

Inegável, portanto, que cumpriu os requisitos legais para ter aplicada a atenuante em referência, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a questão, em conformidade com a qual: a) não se afasta a confissão espontânea nos casos em que o agente busca se valer de alguma dirimente; e b) é de se reconhecer a incidência dessa minorante se ela foi utilizada para embasar a condenação proferida contra a parte ré, como se observa no caso dos autos.

Nesse sentido, confira-se o entendimento da Corte Superior:

[...]

Por outro lado, ao contrário do pretendido pela acusação, não há que se aplicar a agravante prevista no artigo 62, inciso IV, do Código Penal, relativa à prática do delito em virtude de promessa de recompensa. O intuito de lucro já compõe o próprio tipo penal aqui reprimido, de sorte que sua aplicação implicaria em bis in idem.

Assim, a atenuante da confissão, prevista no art. 65, III, d, do Código Penal, aplicada em 1/6 (um sexto), resulta na pena de 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, por força da Súmula n.º 231 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Superior Tribunal de Justiça.

Na terceira fase da dosimetria, pretende a defesa seja aplicada a causa de diminuição de pena do artigo 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06 no seu patamar máximo, enquanto a acusação requer seu afastamento, ou, subsidiariamente, a aplicação no patamar mínimo.

Os requisitos do benefício previsto nesse dispositivo legal são os seguintes: [...]

Percebe-se que se trata de requisitos cumulativos. No caso em tela, o réu é primário e não ostenta maus antecedentes. Tampouco há aparência de que integre organização criminosa, tendo servido apenas ao transporte eventual de entorpecente, de sorte que é cabível a aplicação da minorante.

[...]

Apenas a título de argumentação, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (*Habeas Corpus* n. 101.265/SP), entendo que a mera traficância transnacional não basta para configurar integração efetiva em organização criminosa. É necessária a presença de indícios que indiquem muito mais do que uma simples cooperação ou cooptação de agentes, como, por exemplo, combinação do preço do serviço; a data ou o roteiro da viagem; a quantidade de droga a ser transportada etc., ou, ainda, que o criminoso venha se colocando à disposição do bando sempre que necessário, empreendendo, rotineiramente, viagens internacionais em situações análogas.

Quanto ao percentual em que a minorante será aplicada, deve ser considerado que as circunstâncias subjacentes à prática delitiva, quais sejam, o transporte de droga acondicionada na bagagem do réu, bem como todos os requisitos necessários à preparação do delito de tráfico internacional (compra de passagens internacionais de ida e volta, hospedagem do pequeno traficante, etc.), denotam uma reprovabilidade maior da conduta do acusado, pois houve certo contato com integrantes da organização criminosa durante o preparo para o tráfico de drogas.

De outra parte, não há provas seguras de que o réu faça parte da organização criminosa, havendo de se concluir que serviu apenas como transportador esporádico, eventual, diferenciando-se do traficante profissional, sendo, pois, merecedor do benefício legal de redução de pena previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, o qual, entretanto, aplico no patamar mínimo de 1/6 (um sexto), em razão das já mencionadas circunstâncias objetivas e subjetivas do caso concreto, perfazendo a pena de 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão e 416 (quatrocentos e dezesseis) dias-multa.

Por fim, tem-se que a majorante prevista no artigo 40, inciso I, da Lei n.º 11.343/06, aplica-se ao tráfico com o exterior, seja quando o tóxico venha para o Brasil, seja quando esteja em vias de ser exportado. Portanto, é evidente, *in casu*, a tipificação do tráfico internacional de entorpecentes, pois o acusado foi preso em flagrante no Aeroporto Internacional de Guarulhos, quando intentava viajar ao exterior transportando droga.

[...]

Dos elementos referidos infere-se a transnacionalidade do delito, a autorizar a aplicação da majorante prevista no art. 40, I, da Lei n.º 11.343/06.

Há entendimento no sentido de que o legislador previu, nos incisos do artigo 40 da Lei n.º 11.343/06, uma série de causas de aumento de pena,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que justificam um aumento variável de um sexto a dois terços, porém não estabeleceu os parâmetros para a quantificação do percentual. A mímica desses critérios, o índice de aumento pode ser calculado de acordo com as circunstâncias especificamente relacionadas com a causa de aumento (e não às do crime), e variar de acordo com a quantidade de majorantes que estiverem presentes.

Assinalo, todavia, que a simples distância entre países ou a escala/conexão em um terceiro país não justificam por si só a aplicação dessa causa de aumento em patamar acima do mínimo, admitindo-se apenas nos casos em que a droga deixe o território nacional para ser distribuída em mais de um país no exterior, o que não restou demonstrado no caso em tela.

Verifico, portanto, que o juízo *a quo* aplicou causa de aumento de pena, conforme previsto no artigo 40, I, da Lei n.º 11.343/2006, à razão de 1/6 (um sexto). Mantenho essa causa de aumento de pena nesse mesmo percentual, do que resulta a pena definitiva **de 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa.**

Em relação à pena de multa, não assiste razão à defesa quanto ao pedido de isenção. O legislador, ao estabelecer os parâmetros da pena pecuniária, observou as características inerentes ao delito de tráfico ilícito de entorpecentes, cometido quase que exclusivamente pela ganância e busca do lucro fácil, tendo o recrudesimento da pena pecuniária se mostrado totalmente adequado e proporcional, devendo as questões referentes à eventual impossibilidade de cumprimento serem discutidas perante o Juízo das Execuções.

Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, não merece guarida o pleito de fixação de regime aberto, em observância ao § 3º do artigo 33 do Código Penal, considerando a lesividade da conduta praticada pelo apelante, que aceitou colaborar para o transporte internacional de grande quantidade de substância entorpecente de elevado potencial lesivo.

Verifico que a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos não se mostra suficiente no caso concreto, nos termos do inciso III, do artigo 44, do Código Penal, sendo certo, ademais, que o apelante, tendo em vista o *quantum* da condenação, não preenche os requisitos objetivos do inciso I do mesmo artigo 44 do Código Penal" (e-STJ, fls. 362-368; Grifou-se).

Como é cediço, a individualização da pena é uma atividade em que o julgador está vinculado a parâmetros abstratamente cominados pelo legislador, sendo-lhe permitido, entretanto, atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuciente dos elementos do delito, e em decisão motivada. Dessarte, cabe às Cortes Superiores, apenas, o controle de legalidade e da constitucionalidade dos critérios utilizados no cálculo da pena.

Na hipótese dos autos, observa-se que o Magistrado sentenciante, atento às diretrizes do art. 42 da Lei de Drogas e do art. 59 do Código Penal, majorou a pena-base em 6 meses de reclusão acima do mínimo legal, tendo em vista a maior reprovabilidade da conduta do recorrente, evidenciada na quantidade e natureza da droga apreendida (677,9g de cocaína).

Desse modo, uma vez apresentado elemento idôneo apto a justificar o aumento da reprimenda na primeira fase e sendo proporcional essa elevação, pois as penas mínima e máxima



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

abstratamente cominadas ao delito de tráfico de drogas são de 5 a 15 anos de reclusão, não se identifica a alegada violação dos arts. 59 do CP e 42 da Lei de Drogas, sustentada pela defesa.

Nesse sentido:

"REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO. DOSIMETRIA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. ELEVADA QUANTIDADE DO ENTORPECENTE APREENDIDO. POSSIBILIDADE. AUMENTO PROPORCIONAL.

1. Na fixação da pena-base de crimes previstos na Lei n. 11.343/2006, como ocorre na espécie, deve-se considerar, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância entorpecente, a personalidade e a conduta social do agente, consoante o disposto no artigo 42 da Lei de Drogas.

2. Na espécie, a reprimenda de piso acima do mínimo legal, em razão da natureza e a excessiva quantidade do estupefaciente apreendido, encontra-se devidamente justificada e proporcional às especificidades do caso versado.

[...]

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 585.375/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 27/03/2017);

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA; FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. APLICAÇÃO EM 1/6. VÍNCULO COM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LEGALIDADE. CONDIÇÃO DE MULA. NÃO APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. *NE REFORMATIO IN PEJUS*. REGIME MAIS GRAVOSO. POSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. A quantidade e a natureza da droga apreendida constituem fundamentos aptos a ensejar a exasperação da pena-base, por demonstrar maior reprovabilidade da conduta.

[...]

5. Agravo regimental improvido."

(AgRg no AREsp 674.735/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016).

Em relação à aplicação da causa especial de diminuição de pena, registro que, a teor do disposto no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, para que incida aos condenados pelo delito de tráfico de drogas, é necessário que o agente seja reconhecidamente primário, ostente bons antecedentes e não se dedique a atividades criminosas ou integre organização criminosa.

O entendimento desta Corte é de que a mencionada norma tem como objetivo beneficiar, apenas, pequenos e eventuais traficantes, não alcançando aqueles que fazem do tráfico de entorpecentes um meio de vida.

Tem-se decidido também que, na falta de parâmetros legais, a quantidade de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

droga apreendida, entre outras circunstâncias do delito, pode servir para a definição do patamar de redução – de um sexto até dois terços – e para impedir a aplicação do referido benefício quando evidenciar a dedicação do agente ao tráfico de entorpecentes (AgRg no REsp 1.644.417/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 29/03/2017; AgRg no AREsp 857.658/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 18/11/2016).

Na hipótese, verifica-se que o Tribunal de origem ressaltou as circunstâncias concretas do delito, bem como contato com organização criminosa para manter o índice de redução no mínimo legal. Logo, uma vez apresentadas circunstâncias fáticas dos autos para a devida modulação do redutor do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, a alteração desse índice, por se tratar de questão afeta à atividade discricionária do julgador, está condicionada aos casos de manifesta desproporcionalidade, o que não se verifica na espécie.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça tem inúmeros julgados de que a ciência pelo condenado de estar a serviço do crime organizado no tráfico internacional justifica a aplicação do redutor no mínimo legal, dada a maior reprovabilidade da conduta.

A respeito, os seguintes precedentes:

"PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE MULA. MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06. ALEGAÇÃO DE QUE A RÉ INTEGRAVA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO DA DEFESA. ART. 304, C/C O ART. 297 DO CÓDIGO PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. PASSAPORTE DA REPÚBLICA DO URUGUAI. TESE DE ATIPICIDADE DA CONDUTA POR FALTA DE OFENSA À FÉ PÚBLICA NACIONAL. IMPROCEDÊNCIA. DOSIMETRIA DO CRIME DE TRÁFICO. PENA-BASE. NATUREZA E ELEVADA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. PREPONDERÂNCIA. POSSIBILIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. REDUÇÃO EM 2 MESES. DESPROPORCIONALIDADE. ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06. FRAÇÃO MÍNIMA DE 1/6. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. MOTIVAÇÃO VÁLIDA. SÚMULA 7/STJ. RECRUDESCIMENTO DO REGIME. LEGALIDADE. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL.

[...]

6. Devidamente fundamentada a aplicação da fração mínima de 1/6 pelo reconhecimento da minorante do § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, a sua revisão exigiria o reexame fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

[...]

8. Recurso do Ministério Público Federal improvido e recurso da defesa parcialmente provido."

(REsp 1568954/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 07/11/2016);

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. FRAÇÃO DE REDUÇÃO PELO RECONHECIMENTO DA CONFISSÃO. DISCRICIONARIEDADE VINCULADA DO JULGADOR. REDUTOR DO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006 APLICADO PELO TRIBUNAL A QUO NA FRAÇÃO DE 1/6. CONTRIBUIÇÃO COM ORGANIZAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIMINOSA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. REGIME INICIAL FECHADO. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. QUANTIDADE DA DROGA. ART. 312 DO CPP. REQUISITOS. RÉU ESTRANGEIRO. PRISÃO PARA A GARANTIA DE ORDEM PÚBLICA E PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. AGRAVO IMPROVIDO.

[...]

3. A opção pela fração de 1/6 foi devidamente justificada no fato de o acusado ter contribuído com organização criminosa, atuando na logística de transporte e distribuição do entorpecente.

4. A escolha da fração de redução se mostra condizente com os parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade e encontra justificativa nas peculiaridades da ação criminosa. Maiores considerações a respeito, para o fim de reduzir ou aumentar a fração da benesse, encontra óbice na Súmula 7 desta Corte.

[...]

7. Agravo regimental improvido."

(AgRg no AREsp 451.319/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 12/08/2016);

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. CIÊNCIA DO RÉU DE ESTAR A SERVIÇO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. APLICAÇÃO DO PATAMAR DE 1/6. PROPORCIONALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

[...]

3. Assentado pela Corte de origem que o agravante tinha ciência de estar a serviço de organização criminosa, diante das circunstâncias em que realizada a empreitada criminosa, não se mostra desproporcional a aplicação do patamar de redução no mínimo legal (1/6).

[...]

5. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1298240/SP, de minha relatoria, QUINTA TURMA, julgado em 14/06/2016, DJe 22/06/2016).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0172728-5

AgRg no
AREsp 944.281 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00035654020114036119 201161190035650 35654020114036119

PAUTA: 05/10/2017

JULGADO: 05/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PEDRO MACAIA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PEDRO MACAIA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.